



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2747/1991		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.		
Data da Norma 05/11/1991	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/08/1992	Lei Ordinária nº 2871/1992	Revogada parcialmente pela
02/05/2022	Lei Complementar nº 83/2022	Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.747 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.991

"Dispõe sobre a criação de cargos e alteração da estrutura administrativa do Departamento de Rendas Mobiliárias."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, 8(oito) cargos de carreira de Agente Tributário, de provimento efetivo.

§ 1º Os vencimentos dos cargos criados por este artigo corresponderão à Referência 05 da Tabela III - Vencimento Padrão das Classes de Nível Técnico e Superior.

§ 2º Exigir-se-á, para o provimento dos cargos de que trata este artigo, a conclusão de curso de 2º Grau.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos criados por esta lei, competirá constituir o crédito tributário pelo lançamento e propor a aplicação da penalidade cabível, entre outras atribuições a serem definidas em decreto do Executivo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de Agente Tributário ficam sujeitos a convocação para prestação de serviços em horários extraordinários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, segundo a natureza da fiscalização a ser efetuada.

Art. 3º Fica proibido ao funcionário ocupante do cargo de Agente Tributário o exercício de qualquer atividade incompatível com o serviço de fiscalização e com os interesses da Fazenda Municipal, especialmente:

I – o exercício de funções de direção ou gerência de qualquer firma ou empresa privada que funcione neste município ou tenha relações com o município;

II - o exercício de atividade de prestação de serviços em caráter pessoal, como profissional autônomo.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita o funcionário à pena de demissão.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 2.871, de 3/8/1992. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º O Departamento de Rendas Mobiliárias fica constituído de:

- I - Divisão de Cadastro Mobiliário;
- II - Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias;
- III - Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil;
- IV - Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 5º O cargo de Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias passa a denominar-se Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 6º O cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária passa a denominar-se Chefe da Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

Número de cargos	Denominação	Símbolo	Tabela
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias	C-4	V
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil	C-4	V

Parágrafo único. O padrão de vencimento previsto neste artigo corresponde à Tabela V que integra a Lei 2.712 de 2 de agosto de 1991.

Art. 8º O provimento dos cargos de Chefe da Divisão de Lançamentos e Controle das Rendas Mobiliárias, de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil e de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário, será feito mediante o aproveitamento obrigatório de ocupantes dos cargos de Agente Tributário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. A partir da nomeação e posse de Agentes Tributários nos cargos criados pelo art. 1º desta lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo ficarão automaticamente exonerados dos mesmos

~~**Art. 9º** Será concedido aos ocupantes dos cargos de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos Sobre a Construção Civil, o adicional de nível universitário equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos padrões de vencimento. (Revogado pela Lei nº 2.871, de 3/8/1992, produzindo efeitos a partir de 1º/7/1992)~~

~~**Art. 10.** Será concedido ao ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias, o adicional de nível universitário equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão de vencimento. (Revogado pela Lei nº 2.871, de 3/8/1992, produzindo efeitos a partir de 1º/7/1992)~~

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações relativas a Pessoal, constantes do orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de novembro de 1.991.

**DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.747 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a criação de cargos e alteração da estrutura administrativa do Departamento de Rendas Mobiliárias."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, 8(oito) cargos de carreira de Agente Tributário, de provimento efetivo.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados por este artigo corresponderão à Referência 05 da Tabela III - Vencimento Padrão das Classes de Nível Técnico e Superior.

§ 2º - Exigir-se-á, para o provimento dos cargos de que trata este artigo, a conclusão de curso de 2º Grau.

§ 3º - Aos ocupantes dos cargos criados por esta lei, competirá constituir o crédito tributário pelo lançamento e propor a aplicação da penalidade cabível, entre outras atribuições a serem definidas em decreto do Executivo.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de Agente Tributário ficam sujeitos a convocação para prestação de serviços em horários extraordinários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, segundo a natureza da fiscalização a ser efetuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - Fica proibido ao funcionário ocupante do cargo de Agente Tributário o exercício de qualquer atividade incompatível com o serviço de fiscalização e com os interesses da Fazenda Municipal, especialmente:

I - o exercício de funções de direção ou gerência de qualquer firma ou empresa privada que funcione neste município ou tenha relações com o município;

II - o exercício de atividade de prestação de serviços em caráter pessoal, como profissional autônomo.

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo sujeita o funcionário à pena de demissão.

Art. 40 - O Departamento de Rendas Mobiliárias fica constituído de:

I - Divisão de Cadastro Mobiliário;

II - Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias;

III - Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil;

IV - Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 50 - O cargo de Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias passa a denominar-se Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 60 - O cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária passa a denominar-se Chefe da Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

Número de cargos	Denominação	Símbolo Tabela	
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias	C-4	V
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil	C-4	V

Parágrafo único - O padrão de vencimento previsto neste artigo corresponde à Tabela V que integra a Lei 2.712 de 2 de agosto de 1991.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Chefe da Divisão de Lançamentos e Controle das Rendas Mobiliárias, de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil e de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário, será feito mediante o aproveitamento obrigatório de ocupantes dos cargos de Agente Tributário.

Parágrafo único - A partir da nomeação e posse de Agentes Tributários nos cargos criados pelo art. 1º desta lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo ficarão automaticamente exonerados dos mesmos.

Art. 9º - Será concedido aos ocupantes dos cargos de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos Sobre a Construção Civil, o adicional de nível universitário equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos padrões de vencimento.

Art. 10 - Será concedido ao ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias, o adicional de nível universitário equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações relativas a Pessoal, constantes do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 05 de novembro de 1991.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL